SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121633 - SP (2026/0341727-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	GABRIEL SILVERIO BRAZ (PRESO)
ADVOGADO	:	EDSON ROBERTO DOS SANTOS FILHO - SP418947
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido de revogação de prisão preventiva em *habeas corpus*.

2. Prisão em flagrante em 23/4/2026 pela suposta prática de tráfico de drogas, com apreensão de 59 porções de maconha (244 g), 29 porções de "Ice" (213 g) e 8 porções de maconha comum (387 g), duas balanças de precisão, 600 embalagens plásticas, rolos de fita adesiva e de plástico-filme e R$ 2.389,00 em espécie; posterior conversão em prisão preventiva em audiência de custódia.

3. Tribunal estadual denegou a ordem em *habeas corpus*, mantendo a custódia cautelar.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a gravidade concreta evidenciada pela quantidade de drogas apreendidas, bem como pela apreensão de balanças, embalagens e numerário, constitui fundamento idôneo para decretação e manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública; (ii) saber se registros de atos infracionais pretéritos podem indicar risco concreto de reiteração delitiva e justificar a custódia cautelar;

Documento eletrônico VDA60519667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/10/2026 15:07:25
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 7b0aef6b-1b51-4822-88ad-f7849f062a47

(iii) saber se condições pessoais favoráveis afastam a medida extrema; e (iv) saber se medidas cautelares diversas (CPP, art. 319) seriam suficientes.

III. Razões de decidir

5. A quantidade e a variedade dos entorpecentes, somadas à apreensão de instrumentos típicos de mercancia ilícita e numerário, demonstram gravidade concreta da conduta e atividade estruturada de tráfico, legitimando a prisão preventiva para garantia da ordem pública (CPP, art. 312).

6. A jurisprudência admite a quantidade significativa de drogas como fundamento idôneo para decretação da custódia cautelar, por revelar risco à ordem pública.

7. Registros de atos infracionais pretéritos evidenciam risco concreto de reiteração delitiva, autorizando a custódia preventiva.

8. Condições pessoais favoráveis não obstam a segregação cautelar quando presentes elementos concretos dos requisitos do CPP, art. 312.

9. As circunstâncias do caso mostram a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão previstas no CPP, art. 319, para resguardar a ordem pública.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60519667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/10/2026 15:07:25
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 7b0aef6b-1b51-4822-88ad-f7849f062a47

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121633 - SP (2026/0341727-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	GABRIEL SILVERIO BRAZ (PRESO)
ADVOGADO	:	EDSON ROBERTO DOS SANTOS FILHO - SP418947
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido de revogação de prisão preventiva em *habeas corpus*.

2. Prisão em flagrante em 23/4/2026 pela suposta prática de tráfico de drogas, com apreensão de 59 porções de maconha (244 g), 29 porções de "Ice" (213 g) e 8 porções de maconha comum (387 g), duas balanças de precisão, 600 embalagens plásticas, rolos de fita adesiva e de plástico-filme e R$ 2.389,00 em espécie; posterior conversão em prisão preventiva em audiência de custódia.

3. Tribunal estadual denegou a ordem em *habeas corpus*, mantendo a custódia cautelar.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a gravidade concreta evidenciada pela quantidade de drogas apreendidas, bem como pela apreensão de balanças, embalagens e numerário, constitui fundamento idôneo para decretação e manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública; (ii) saber se registros de atos infracionais pretéritos podem indicar risco concreto de reiteração delitiva e justificar a custódia cautelar;

Documento eletrônico VDA60283763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:40
Código de Controle do Documento: c113919b-51de-4092-83af-43f2db15ccf9

(iii) saber se condições pessoais favoráveis afastam a medida extrema; e (iv) saber se medidas cautelares diversas (CPP, art. 319) seriam suficientes.

III. Razões de decidir

5. A quantidade e a variedade dos entorpecentes, somadas à apreensão de instrumentos típicos de mercancia ilícita e numerário, demonstram gravidade concreta da conduta e atividade estruturada de tráfico, legitimando a prisão preventiva para garantia da ordem pública (CPP, art. 312).

6. A jurisprudência admite a quantidade significativa de drogas como fundamento idôneo para decretação da custódia cautelar, por revelar risco à ordem pública.

7. Registros de atos infracionais pretéritos evidenciam risco concreto de reiteração delitiva, autorizando a custódia preventiva.

8. Condições pessoais favoráveis não obstam a segregação cautelar quando presentes elementos concretos dos requisitos do CPP, art. 312.

9. As circunstâncias do caso mostram a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão previstas no CPP, art. 319, para resguardar a ordem pública.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GABRIEL SILVERIO BRAZ contra decisão monocrática de e-STJ fls. 82/87.

Extrai-se dos autos que o agravante foi preso em flagrante em 23/4/2026, pela suposta prática do **crime de tráfico de drogas**.

Na ocasião, foram apreendidas em sua residência 59 porções de maconha, com peso de 244g (duzentos e quarenta e quatro gramas); 29 porções de "Ice", pesando 213g (duzentos e treze gramas); e 8 porções de maconha comum, com peso de 387g (trezentos e oitenta e sete gramas). Também foram encontradas duas balanças de precisão, 600 embalagens plásticas, rolos de fita adesiva e de plástico-filme, além de R$ 2.389,00 (dois mil, trezentos e oitenta e nove reais) em espécie.

Em audiência de custódia, o Juízo da Vara Regional das Garantias da 4ª Região Administrativa Judiciária de Campinas/SP converteu a prisão em flagrante em preventiva, nos autos n. 1508508-82.2026.8.26.0442.

Documento eletrônico VDA60283763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:40
Código de Controle do Documento: c113919b-51de-4092-83af-43f2db15ccf9

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A Décima Segunda Câmara de Direito Criminal conheceu da impetração, mas denegou a ordem, mantendo a custódia cautelar.

Nesta Corte, a defesa sustentou a ausência de fundamentação idônea para a segregação, ao argumento de que a natureza e a quantidade das substâncias apreendidas, isoladamente consideradas, não justificariam a medida extrema, sobretudo porque todas seriam derivadas da mesma planta.

Alegou, ainda, que o agravante é tecnicamente primário e não possui antecedentes criminais, inquéritos ou ações penais em curso.

Afirmou que a custódia teria sido amparada, em grande parte, em atos infracionais praticados quando ele tinha 15 anos de idade, há mais de cinco anos e em comarca diversa, cujos respectivos procedimentos já foram extintos.

Defendeu, por isso, que tais registros não poderiam fundamentar a presunção de habitualidade delitiva, sob pena de afronta à presunção de inocência.

Apontou, também, a nulidade do acórdão impugnado por ausência de fundamentação, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal.

Requereu, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com a expedição de alvará de soltura. Postulou, ainda, a cassação do acórdão apontando como coator por deficiência de fundamentação ou, caso não fosse conhecida a impetração, a concessão da ordem de ofício, diante da alegada ilegalidade. Subsidiariamente, pleiteou a substituição da custódia por medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Nesta oportunidade, reitera os argumentos expostos na inicial.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as razões apresentadas pela defesa, a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No caso, consta do decreto constritivo (e-STJ fls. 75/77, grifo nosso):

> *O crime em questão é concretamente grave.* ***Destaca-se no caso a expressiva variedade das drogas apreendidas (maconha comercial, "Colômbia" e "Ice"), entorpecentes com alto valor agregado e poder lesivo. A diversidade das substâncias, aliada à apreensão de vasto material para embalagem (600 embalagens "zip lock") , balanças de precisão e significativa quantia em dinheiro vivo (R$ 2.389,00), evidencia que não se trata de traficância ocasional, mas sim de uma atividade espúria estruturada, voltada para a difusão mercantil em larga escala. Soma-se a isso o fato de que o autuado ostenta passagens na seara infracional****. Conforme se extrai da Certidão Estadual de Distribuições da*

Documento eletrônico VDA60283763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:40
Código de Controle do Documento: c113919b-51de-4092-83af-43f2db15ccf9

> *Infância e Juventude, o averiguado possui registros anteriores de atos infracionais, incluindo processo de Execução de Medidas Sócio-Educativas e de Apuração de Ato Infracional. O próprio indiciado, inclusive, admitiu em seu interrogatório extrajudicial já ter sido processado anteriormente por roubo quando era menor de idade. Tais circunstâncias demonstram uma clara propensão à reiteração de condutas ilícitas e uma perigosa trajetória de conflito com a lei, indicando que a sua liberdade representa risco concreto. A ordem jurídica constitucional impõe como regra a liberdade do indivíduo, ao passo que a prisão repousa no campo da excepcionalidade. Todavia, é preciso que seja garantida a efetividade do ordenamento jurídico a fim de propugnar pelos direitos inerentes à segurança e à ordem pública, não sendo suficientes, para o caso em tela, quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319 do CPP).*

Consoante se extrai dos trechos acima transcritos, **a custódia cautelar foi fundamentada na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de 59 porções de maconha, com peso de 244g (duzentos e quarenta e quatro gramas); 29 porções de "Ice", pesando 213g (duzentos e treze gramas); e 8 porções de maconha comum, com peso de 387g (trezentos e oitenta e sete gramas). Também foram encontradas duas balanças de precisão, 600 embalagens plásticas, rolos de fita adesiva e de plástico-filme, além de R$ 2.389,00 (dois mil, trezentos e oitenta e nove reais) em espécie**.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento de que **a apreensão de quantidade significativa de drogas constitui fundamento idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva**, por revelar maior gravidade concreta da conduta e risco à ordem pública.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA DA CODUTA. QUALIDADES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA.*
>
> *1.* ***A manutenção da prisão preventiva teve como lastro a grande quantidade/variedade de entorpecente, tendo em vista que o agravante foi flagrado na posse de 2,64kg (dois quilos e seiscentos e quarenta gramas) de maconha, 317,45g (trezentos e dezessete gramas e quarenta e cinco centigramas) de haxixe, 134,88g (cento e trinta e quatro gramas e oitenta e oito centigramas) de cocaína, 84,05g (oitenta e quatro gramas e cinco centigramas) de ecstasy e 167 (cento e sessenta e sete) fragmentos de papel LSD (Dietilamida do Ácido Lisérgico), o que esta Corte Superior tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da custódia cautelar em razão da gravidade concreta da conduta****.*
>
> *2. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, sendo certo, ainda, que condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.*

Documento eletrônico VDA60283763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:40
Código de Controle do Documento: c113919b-51de-4092-83af-43f2db15ccf9

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 908.816/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024, grifo nosso.)

De mais a mais, extrai-se do decreto constritivo que a custódia cautelar também foi fundamentada no risco concreto de reiteração delitiva.

Conforme consignado pelas instâncias ordinárias, **embora o autuado seja tecnicamente primário, possui registros infracionais, incluindo processo de Execução de Medidas Sócio-Educativas e de Apuração de Ato Infracional**.

Tais circunstâncias evidenciaram maior propensão à reiteração criminosa e justificaram a imposição da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Com efeito, a jurisprudência consolidada desta Corte Superior firmou entendimento de que antecedentes criminais, reincidência, **atos infracionais pretéritos** e até mesmo ações penais em andamento constituem fundamentos idôneos para a decretação ou manutenção da custódia cautelar, quando demonstrado risco concreto de reiteração delitiva.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. REITERAÇÃO CRIMINOSA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

*II - **In casu, a prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório, seja em razão da gravidade concreta da conduta supostamente perpetrada, haja vista a quantidade e a variedade dos entorpecentes apreendidos, no contexto da traficância, (24,09 gramas de maconha, 19,98 gramas de crack e 36,94 gramas de cocaína); seja em virtude do risco de reiteração criminosa, na medida em que o Agravante seria -reincidente específico-. Tais circunstâncias evidenciam um maior desvalor da conduta e a periculosidade do agente, justificando a segregação cautelar para a garantia da ordem pública**. Precedentes.*

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Documento eletrônico VDA60283763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:40
Código de Controle do Documento: c113919b-51de-4092-83af-43f2db15ccf9

IV - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 898.593/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSE/PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. PRESENÇA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. APREENSÃO DE ARMA DE FOGO. REITERAÇÃO DELITIVA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA.

[...]

3. ***A custódia foi devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito (apreensão de arma de fogo e munições em contexto de tráfico de drogas), bem como na quantidade e variedade de drogas apreendidas (19,58kg de maconha; 768,8g de cocaína; e 301,11g de crack), além da reiteração delitiva do ora agravante, a evidenciar a necessidade da prisão para garantia da ordem pública****.*

4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 896.195/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024, grifo nosso.)

Ressaltou-se, por fim, que as condições pessoais favoráveis do acusado, por si sós, não afastam a possibilidade de decretação ou manutenção da prisão preventiva, quando presentes os requisitos autorizadores da medida extrema.

Da mesma forma, as circunstâncias concretas do caso evidenciaram a insuficiência das medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, para resguardar a ordem pública.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60283763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:40
Código de Controle do Documento: c113919b-51de-4092-83af-43f2db15ccf9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.121.633 / SP

Número Registro: 2026/0341727-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15069507520268260442 15085088220268260442 21083642720268260000 25228912026

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDSON ROBERTO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : EDSON ROBERTO DOS SANTOS FILHO - SP418947
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GABRIEL SILVERIO BRAZ (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GABRIEL SILVERIO BRAZ (PRESO)
ADVOGADO : EDSON ROBERTO DOS SANTOS FILHO - SP418947
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60515969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:55
Código de Controle do Documento: 442c8b93-b089-45e9-bf75-db4d46e614ba

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:55
Código de Controle do Documento: 442c8b93-b089-45e9-bf75-db4d46e614ba